



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.900864/2008-72
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **3301-01.552 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria COFINS - DCOMP
Recorrente INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2002

BONIFICAÇÕES EM MERCADORIA. RECEITA. COMPOSIÇÃO.

As receitas, de fato custos/despesas, de bonificações em mercadorias não integram a base de cálculo da Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Provada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida, homologa-se a compensação do débito fiscal nela declarado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito tributário de IRPJ, vencido em 30/06/2004, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/06, transmitida em 30/06/2004, com crédito financeiro de Cofins, decorrente pagamento a maior efetuado em 15/02/2002, referente à competência de janeiro desse mesmo ano.

A DRF não homologou a compensação do débito fiscal declarado sob o argumento de que o crédito financeiro declarado já havia sido utilizado integralmente para quitar o débito da Cofins declarado na respectiva DCTF, para aquele mês, conforme despacho decisório às fls. 07.

Cientificada do despacho decisório, inconformada, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 10/12), insistindo na homologação da compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, que, equivocadamente, incluiu na base de cálculo da contribuição valores correspondentes a bonificações em mercadorias o que resultou em pagamento indevido da contribuição.

Em face dessa alegação, a DRJ converteu o julgamento em diligência para que a recorrente fosse intimada a comprovar a incondicionalidade dos descontos concedidos.

Em atendimento à diligência, a recorrente apresentou a documentação juntada às fls. 41/579.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, mantendo a não-homologação da compensação do débito declarado, conforme Acórdão nº 14-27.443, datado de 01/02/2010, às fls. 582/587, sob a seguinte ementa:

“BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos, podendo ser excluídas da receita bruta para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins, apenas quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Dispositivos Legais: arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998; e IN SRF nº 51, de 03/11/1978.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (589/596), requerendo a sua reforma a fim de se homologue a compensação do débito fiscal declarado, alegando, em síntese, a mesma razão expendida na manifestação de inconformidade, ou seja, que incluiu indevidamente na base de cálculo da contribuição valores referentes a bonificações concedidas mediante a emissão de notas fiscais das mercadorias dadas o que importou em descontos incondicionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito se restringe à incidência ou não da Cofins sobre valores de mercadorias dadas em bonificações.

A legislação da dessa contribuição com incidência cumulativa, Lei nº 9.718, de 27/11/1998, assim dispõe quanto à base de cálculo dessa contribuição:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I. – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

(...).”

Segundo este dispositivo legal, a base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, assim entendido a receita operacional bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços.

Os valores das mercadorias dadas em bonificações, ainda tenham sido mediante a emissão de notas fiscais e não descontos incondicionais nas respectivas notas fiscais, não compõem a receita operacional bruta e, portanto, não integram o faturamento, não implicam em ingressos de recursos nem aumento do patrimônio líquido da pessoa jurídica.

Além disto, levando-se em conta que bonificação em mercadorias pode ser definida como vantagem, benefício, desconto incondicional, redução de preço, dentre outros, pode-se excluí-la da base de cálculo da contribuição, enquadrando-a no inciso I do § 2º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, citado e transcrito acima.

No presente caso, as cópias das notas fiscais às fls. 41/421 e do livro Registro de Saídas de Mercadorias às fls. 422/579, comprovam a concessão de mercadorias dadas em bonificações, sem a imposição de quaisquer requisitos.

O fato de as bonificações terem sido efetuadas mediante a emissão de notas fiscais específicas que acompanharam as notas fiscais de vendas dos produtos e não como descontos nas respectivas notas fiscais de vendas não descaracteriza a incondicionalidade dos descontos.

Assim, demonstrado e provado que a recorrente apurou e pagou a contribuição referente à competência de janeiro de 2002 sobre a receita operacional bruta, sem exclusão dos valores das bonificações, o pagamento a maior decorrente da não exclusão daqueles valores constitui indébito tributário passível de restituição/compensação.

A compensação de débito fiscal, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp) e sua extinção por homologação, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, conforme demonstrado anteriormente, a recorrente faz jus à repetição/compensação do indébito decorrente de pagamento indevido da Cofins sobre valores de mercadorias dadas em bonificações.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente excluir da base de cálculo da Cofins, apurada para a competência de janeiro de 2002, os valores das mercadorias dadas em bonificações, conforme as cópias de notas fiscais às fls. 41/421, cabendo a autoridade administrativa competente apurar o indébito tributário sobre tais valores, acrescer ao total apurado juros compensatórios, à taxa Selic, e homologar a compensação do débito declarado até o montante apurado.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator